



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393550 - SP (2023/0217046-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. INCORPORADOR DO  
**AGRAVADO** : IRENE MURGANTE DE MENEZES  
**ADVOGADO** : WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO - SP271618  
**INTERES.** : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A  
**INTERES.** : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377  
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SERVIÇO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que restou configurada a responsabilidade civil da agravante pelos danos sofridos pela autora, por falha na prestação do serviço médico, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação de serviço médico (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393550 - SP (2023/0217046-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. INCORPORADOR DO  
**AGRAVADO** : IRENE MURGANTE DE MENEZES  
**ADVOGADO** : WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO - SP271618  
**INTERES.** : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A  
**INTERES.** : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377  
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SERVIÇO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que restou configurada a responsabilidade civil da agravante pelos danos sofridos pela autora, por falha na prestação do serviço médico, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação de serviço médico (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão (fls. 772/774 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 777/795 e-STJ), a agravante alega não ser caso de aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que,

*"(...) ficou clara a inexistência da responsabilidade objetiva das rés, já que não houve erro algum do profissional liberal que lhe atendeu, pelo contrário, agiu dentro da sua responsabilidade, como bem disposto, nos casos que o dever de indenizar seja decorrente de suposta má prática médica, esse somente pode ser auferido quando houver culpa do profissional, nos termos do artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, que como amplamente demonstrado, não é possível verificar, evidenciando a infringência do referido artigo".*

Postula o afastamento da indenização por danos morais ou a redução do seu valor.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, a Corte de origem concluiu que restou configurada a responsabilidade civil da agravante pelos danos sofridos pela autora, com base nos seguintes fundamentos:

*"(...)*

*De fato, a prova pericial produzida foi clara ao destacar a falha na prestação do serviço médico à autora à ocasião do atendimento no Hospital São Gabriel em 13/12/2017.*

*Conforme prontuário de atendimento do Hospital Salvalus do dia 03/01/2018, foi constatada inflamação na nádega esquerda da demandante após aplicação de dipirona injetável no dia 13/12/2017 (p. 66).*

*A esse respeito, o perito de confiança do Juízo apontou que*

*'a história e o desenvolvimento do quadro clínico nos apontam haver relação de casualidade entre a aplicação da medicação e a evolução do quadro infeccioso, assim como as queixas de dor em trajeto de nervo ciático' (p. 501).*

*Anota-se que a ausência de juntada do prontuário médico do atendimento em 13/12/2017 no Hospital São Gabriel não prejudica a análise do alegado defeito na aplicação da medicação à ocasião.*

*De um lado, porque restou incontroverso entre as partes o uso da medicação injetável na referida ocasião. De outro, é certo que a ré Greenline, na condição de fornecedora do serviço, poderia ter instruído os autos com documentos relativos ao atendimento na mencionada data o que não foi feito.*

*Comprovado, assim, o quadro infeccioso constatado alguns dias após a aplicação da injeção, caberia às rés terem demonstrado a culpa exclusiva da paciente ou de terceiro pelo resultado (art. 14, § 3º, II, CDC).*

*Desse ônus, contudo, não se desincumbiram.*

*De fato, a impugnação apresentada pelas rés (ps. 513/519 e 545/549) não foi suficiente a infirmar a conclusão do expert do Juízo pelo defeito na aplicação da medicação injetável.*

*Poderiam as demandas, além disso, terem apresentado laudo divergente de assistente técnico contudo, não o fizeram.*

*No mais, considerando as informações dos autos, não se considerar desidiosa a conduta da paciente ao retornar ao pronto atendimento 17 dias após a aplicação da medicação, em 30/12/2017.*

*No que diz respeito aos danos morais, restaram caracterizados em razão do sofrimento suportado pela autora, que teve quadro infeccioso grave na nádega esquerda e teve que ser submetida a procedimento cirúrgico para drenagem de abscesso (p.112).*

*A demandante também suportou dano estético em razão da falha na prestação do serviço, conforme constatado pelo perito judicial:*

*'O exame físico também descreve haver dano estético, causado por cicatriz de 2,5 centímetros em lábio superior, relacionado ao acidente descrito'.*

*Ademais, foi classificada a lesão como 'dano estético de 5 a 24%' (p. 501)" (fls. 626/627 e-STJ).*

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal mostra-se inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, o caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da falha na prestação de serviço médico, motivo pelo qual é inviável o afastamento da aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.*

*2. A operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando o defeito nos serviços prestados advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.*

*3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.*

*5. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 2.451.234/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO OU NÃO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL. RE ANALISAR A ALEGAÇÃO DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA IRRISÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois as razões são genéricas e desprovidas de fundamentação, na medida em que se limitam a dizer que o Tribunal estadual se manteve omissa e contraditório quantos aos argumentos elencados no recurso especial, não cumprindo o dever de fundamentação. Incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.*

*2. Para alterar os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade civil, o defeito da prestação de serviço e a análise das provas trazidas nos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o teor da supracitada Súmula n.º 7 do STJ.*

*3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso*

*especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n.º 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*

*4. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 2.228.756/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Assim, considerando que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.393.550 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0217046-1

Número de Origem:

10023281320198260100 20220000553725

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. INCORPORADOR DO  
— : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

AGRAVANTE : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

AGRAVADO : IRENE MURGANTE DE MENEZES

ADVOGADO : WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO - SP271618

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. INCORPORADOR DO

AGRAVADO : IRENE MURGANTE DE MENEZES

ADVOGADO : WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO - SP271618

INTERES. : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

INTERES. : MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024